



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 137 /2018

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2018

PROCESSO Nº 1/4469/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201618983

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TORRES EÓLICAS DE CONCRETO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

CGF: 06.602.231-2

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Acusação fiscal de omissão de saídas de mercadorias isentas detectada por meio de análise da Demonstração do Resultado da Conta Mercadoria (DRM). Julgamento de 1ª Instância pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a preterição de garantias processuais constitucionais, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Decisão singular confirmada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Nulidade. Preterição de garantias constitucionais. Falta de precisão e clareza do AI.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADOS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS NO EXERCÍCIO DE 2013 NO MONTANTE DE R\$ 7.523.528,98 DE MERCADORIAS ISENTAS NOS TERMOS DO CONVÊNIO 137/97, CONFORME INFORMAÇÕES E PLANILHAS EM ANEXO.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 4º, 5º e 6º, todos do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nas Informações Complementares, extrai-se que a autoridade autuante afirma que verificou a existência de omissão de saídas de mercadorias sujeitas à isenção, por meio da análise da Demonstração do Resultado da Conta Mercadoria (DRM), anexa às fls. 30.

O contribuinte não apresentou Impugnação, razão pela qual foi emitido o Termo de Revelia de fls. 44.

No julgamento de primeira instância (fls. 45/49), a autoridade julgadora decidiu pela nulidade do auto de infração, em julgado assim ementado:

ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias (Isenção Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante Análise da Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM, pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito. Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista a falta de precisão e clareza no relato do A.I., bem como não constar nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, decorrente da utilização de método de Fiscalização inadequado (DRM), pois não fora apresentada nenhuma diferença negativa na DRM, e sim Lucro Bruto para mercadorias isentas; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014. AUTUADO REVEL. REEXAME NECESSÁRIO.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 90/2018 (fls.60/62), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida pela 1ª Instância de nulidade e sugerir o julgamento pela improcedência do auto de infração, uma vez entender que a prova carreada aos autos, no caso a planilha de Demonstração do Resultado da Conta Mercadoria, na coluna isentas, não tributadas ou substituição tributária, apresenta lucro bruto, o que é incompatível com a acusação apresentada.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 63).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Consta do relato da infração que a empresa autuada teria omitido saídas de mercadorias isentas e não tributadas, conforme planilha DRM, anexa às fls. 30.

Da análise do presente processo, no entanto, percebe-se que a DRM acostada apresenta um Lucro Bruto, no valor de R\$ 4.738.441,91 (quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), para as mercadorias isentas e não tributadas e uma diferença negativa (omissão), no montante de R\$ 12.261.970,89 (doze milhões, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos) para as mercadorias tributadas.

Além disso, às fls. 23, consta planilha DESC, apresentando diferença negativa de mercadorias isentas e não tributadas, na quantia de R\$ 7.523.528,98, que é o valor exato da base de cálculo do Auto de Infração, revelando que houve, no presente caso, falta de precisão e clareza no relato da acusação, uma vez que foi a DRM que foi indicada como fundamento para a autuação.

É notória, portanto, a preterição de garantias processuais constitucionais, uma vez que houve falta de clareza e precisão no relato da infração, gerando confusão sobre o fato, o que contraria o art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/1999.

Portanto, é flagrante a preterição de garantias processuais constitucionais, o que torna o presente auto de infração nulo, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

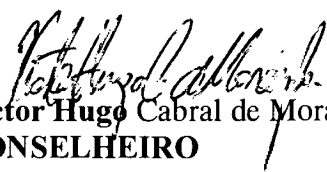
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TORRES EÓLICAS DE CONCRETO – CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

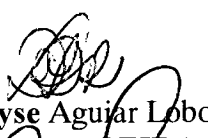
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 07 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


~~Agatha Louise Borges Macedo~~
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 23/07/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO